

TC 013.271/2022-9

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) ao Município de Cipó/BA, no exercício de 2012.

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 88.277,42, sob a responsabilidade do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, prefeito municipal nos exercícios de 2009 a 2012 (peça 17).

3. No âmbito deste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) procedeu à citação do responsável, que, apesar de notificado por edital (peça 43) após o insucesso nas tentativas nos endereços registrados nas bases disponíveis (peças 34 a 36, 38 e 41), permaneceu silente.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) elaborou a instrução na peça 45, propondo arquivar o processo por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, reconhecendo, à luz dos parâmetros estabelecidos pela Resolução TCU nº 344/2022, a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

5. A meu ver, os autos merecem encaminhamento diverso, pelas razões adiante expostas.

6. Na situação ora em análise, o marco inicial de contagem da prescrição, nos termos do art. 4, inciso II, da Resolução TCU nº 344/2022, deve ser a data da apresentação da prestação de contas pelo ente federado, o que ocorreu em 21/5/2013 (peça 6, p. 5). A partir daí, o FNDE dispunha de cinco anos para dar início à apuração de eventual dano, o que ocorreu em 25/1/2018, com a emissão do Parecer 283/2018/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 9).

7. Como se vê, não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 sem que o órgão se manifestasse acerca da prestação de contas encaminhada pelo Município de Cipó/BA, do mesmo modo, o processo não permaneceu sem movimentação após o primeiro marco interruptivo por prazo superior a três anos, como se extrai das informações nos itens 13.1 e 13.2 da instrução na peça 45.

8. Cumpre esclarecer que, por meio Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, mencionado pela unidade técnica em sua instrução, o Tribunal decidiu que:

O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da resolução).

9. No caso concreto, a AudTCE adotou como parâmetro para início da contagem do prazo trienal a data da reprovação das contas pelo CAE, em 9/8/2013, evento que não se confunde com o início da apuração do débito pelo órgão repassador, que seria o

Parecer 283/2018/COECS/CGPAE/DIRAE, emitido em 25/1/2018. Assim, em consonância com a jurisprudência acima transcrita, entendo que não se operaram os efeitos da prescrição intercorrente.

10. Cabível, portanto, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com condenação à devolução dos valores objeto de citação, em vista das divergências na movimentação financeira dos recursos e da não comprovação de despesas efetuadas com os valores repassados.

11. Diante do exposto, com as vênias de estilo, este membro do Ministério Público junto ao TCU, tendo em vista a revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta propõe:

I – julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2012	11.044,22
7/11/2012	32.223,00
7/11/2012	12.978,20
9/11/2012	7.312,00
13/11/2012	2.400,00
5/11/2012	4.464,00
5/11/2012	4.464,00
5/11/2012	4.464,00
5/11/2012	4.464,00
4/12/2012	4.464,00

II – aplicar ao Sr. Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91) a multa referida no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

III – autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

IV – efetuar as comunicações pertinentes.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador